

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.624/2018-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB

Responsável: Bevilacqua Matias Maracaja (250.376.414-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (12902/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR – PNATE/2010. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS. AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS/FUNDEB. VIOLAÇÃO DO REGULAMENTO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO PELA TOTALIDADE DOS VALORES REPASSADOS. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

- 1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em face da impugnação parcial das despesas referente à execução dos recursos do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (exercício 2010) – PNATE/2010**, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2010, e tendo o prazo para prestação de contas se encerrado em 15/04/2011 (peça 18; p. 1).*
- 2. A TCE foi instaurada em razão da impugnação total das despesas em razão da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do **PNATE/2010**.*
- 3. Por outro lado, o **PNATE/2010** teve por objeto a “transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”, conforme se depreende do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 25; p. 1).*

HISTÓRICO

- 4. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 27), a qual concluiu pela*

realização da citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 28 e 29), tendo sido a citação do responsável autorizada pelo Relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler (peça 30). Por seu turno, a aludida citação do responsável foi levada a cabo por meio do Ofício 2159/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 23), em 14/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32).

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do **PNATE/2010**, e da conseqüente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do aludido programa, conforme especificado a seguir:

5.1. Irregularidade: Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do **PNATE/2010**, com a conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa;

5.2. Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2010**, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa;

5.3. Evidências: Informação nº 985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 1-2), Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça 08), Informação nº 81/2014 – DIATA/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC (peça 9; p. 7), Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 9-12) e Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18);

5.4. Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3);

5.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
31/03/2010	6.997,11
01/05/2010	614,13
03/05/2010	17.978,73
31/05/2010	18.592,86
01/07/2010	18.592,86
30/07/2010	18.592,86
31/08/2010	18.592,86
30/09/2010	18.592,86
29/10/2010	14.708,48
12/11/2010	3.884,38
07/12/2010	18.593,10

6. Entretanto, em que pese a citação ter sido efetuada em forma válida, conforme atestam as peças 31 e 32 dos autos, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que o mesmo apresentasse as suas alegações de defesa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Juazeirinho/PB. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 (peça 4), e o responsável foi notificado em 2012, 2014 e 2015 acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2, 3-4, 7-20 e 21-22), os quais foram recebidos conforme AR's constantes da peça 11 (pp. 1, 2, 4 e 5).

9. Também se verifica que o valor original do débito é igual a **R\$ 155.740,23** (peça 9; pp. 9-12), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável Bevilacqua Matias Maracajá por meio do Ofício 2159/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 23), em 14/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

13. Por sua vez, o responsável Bevilacqua Matias Maracajá, apesar de ter recebido o expediente citatório (peça 31), conforme atesta o AR respectivo (peça 32), permaneceu silente, restando efetivamente configurada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

14. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao Município de Juazeirinho/PB. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, conforme detalhado

no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

15. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

16. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao **PNATE/2010**.

17. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

18. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, “diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.” (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

19. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

20. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

21. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

22. Nesse diapasão, como restou caracterizada a impugnação parcial das despesas executadas à conta do **PNATE/2010**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste

Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Régo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

23. *Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:*

a) Declarar a revelia do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Bevilacqua Matias Maracajá a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar ao responsável Bevilacqua Matias Maracajá a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) Considerar revel o responsável Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do PNATE/2010, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva do responsável Bevilacqua

Matias Maracajá, com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:

b.1) Irregularidade: Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa;

b.2) Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2010, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa;

b.3) Evidências: Informação nº 985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 1-2), Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça 08), Informação nº 81/2014 – DIATA/COPAC/AUDIT/FNDE/MEC (peça 9; p. 7), Parecer nº 002/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9; pp. 9-12) e Relatório de TCE Nº 613/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18);

b.4) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009 (peça 25; p. 3).

c) Condenar o responsável Bevilacqua Matias Maracajá ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
31/03/2010	6.997,11
01/05/2010	614,13
03/05/2010	17.978,73
31/05/2010	18.592,86
01/07/2010	18.592,86
30/07/2010	18.592,86
31/08/2010	18.592,86
30/09/2010	18.592,86
29/10/2010	14.708,48
12/11/2010	3.884,38
07/12/2010	18.593,10

d) Aplicar ao responsável Bevilacqua Matias Maracajá a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) Ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá;

g.2) Ao FNDE;

g.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g.4) Ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, **in verbis**:

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 31/32), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 35).”

É o Relatório.